



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho
Segunda Câmara
Sessão: **21/6/2022**

62 TC-003312.989.20-5 PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

Prefeitura Municipal: Embu das Artes.

Exercício: 2020.

Prefeito(a): Claudinei Alves dos Santos.

Advogado(s): Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742), Miriam Athie (OAB/SP nº 79.338), Marco Fábio Domingues (OAB/SP nº 149.592) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: GDF-7.

Fiscalização atual: GDF-5.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	24,33% ¹	(25%)
FUNDEB	93,63%	(95–100%)
Magistério	75,93%	(60%)
Pessoal	44,68%	(54%)
Saúde	23,38%	(15%)
Receita Prevista	R\$910.801.071,00	
Receita Realizada	R\$848.124.000,57	
Execução Financeira	(R\$62.949.951,21)	
Execução orçamentária	Déficit →3,17%	
Transferência à Câmara de Vereadores	Relevado	
Precatórios (pagamentos)	Irregular	
Encargos sociais	Irregular	

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. RESULTADOS ECONÔMICO-FINANCEIROS NEGATIVOS. FALTA DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ENCARGOS E REPASSES EFETUADOS COM ATRASO, GERANDO PAGAMENTO DE JUROS E MULTA. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

¹ Relevado de acordo com o disposto na Emenda Constitucional nº 119 de 28.4.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Embu das Artes**, relativas ao exercício de **2020**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da 7ª Diretoria de Fiscalização (DF-7).

No relatório de fiscalização (evento 99) foram anotadas as seguintes ocorrências:

Controle Interno

- todos os servidores com atribuição relativa ao Sistema de Controle Interno ocupam cargo em comissão, em desacordo com o Comunicado SDG nº 32/2012; ausência da função fiscalizatória e de assessoramento em seu Relatório Quadrimestral do Controle Interno; divergência entre os dados transcritos no Relatório de Controle Interno e no Sistema Contábil.

IEG-M – I-Planejamento

- falta de estrutura adequada do setor de Planejamento; Audiência Pública realizada em horário comercial; formalização de diversos termos aditivos em 2020 por falta de planejamento; ausência de levantamentos formais dos problemas, necessidades, deficiências do Município antecedentes ao planejamento; nem todos os indicadores do Plano Plurianual - PPA são mensuráveis e estão coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas; a LOA prevê abertura de créditos adicionais por decreto em percentual de 10%, portanto acima da inflação; o monitoramento da execução orçamentária não serve de retroalimentação para o replanejamento dos programas e metas das peças orçamentárias; ausência de entrega ou entrega de documentos fora do prazo; falta de regulamentação da operacionalização da Carta de Serviços ao Usuário e instituição/regulamentação do Conselho de Usuários.

Obras Paralisadas

- a Prefeitura Municipal não vem atualizando as informações sobre Obras Paralisadas e/ou Atrasadas.

Relatório de Atividades

- fixação de metas em unidade percentual no relatório de atividades.

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit orçamentário ajustado de 3,17% após a inclusão das despesas não contabilizadas; não houve estimativa de impacto sobre o equilíbrio orçamentário e financeiro para a abertura de créditos extraordinários; abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições que corresponde a 38,82% da Despesa Fixada (inicial); abertura de créditos adicionais não extraordinários, bem como transposições, remanejamento ou transferência por decreto; ausência de divulgação de decretos e de leis municipais que alteraram o orçamento inicial no “site”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Leis Municipais; informação incorreta da espécie normativa e da numeração que realizou a alteração orçamentária no Sistema AUDESP.

Aspectos Orçamentários, Contábeis e Fiscais

- falta de elaboração de plano de contingência orçamentária; abertura de créditos extraordinários sem estimativa de impacto sobre o equilíbrio orçamentário e financeiro para sua abertura; não foram regulamentadas localmente as proibições relacionadas no artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- déficit financeiro de R\$ 62.949.951,21.

Dívida de Curto Prazo

- aumento da dívida de curto prazo; Índice de Liquidez Imediata ajustado de 0,89.

Dívida de Curto Prazo com a Embu Ecológica

- despesas da empresa Embu Ecológica e Ambiental S/A ocorridas em 2020, mas empenhadas apenas em 2021.

Dívida de Longo Prazo

- inclusão de valores de precatórios não atualizados.

Precatórios

- valores de precatórios com vencimento em 2021 não contabilizados no Passivo da Prefeitura; ausência do demonstrativo do TRT e do TJSP da posição de precatórios na justiça trabalhista de 31/12/2020; precatórios com vencimento de 2018 a 2020 que não foram pagos e contabilizados no Passivo Não Circulante; saldo de precatórios em 31/12/2020 sem a devida atualização monetária.

Precatórios a Pagar

- falta de pagamento de valores de precatórios devidos em 2018, 2019 e 2020, ao TRT e ao TJSP, desatendendo ao "caput" c/c § 20, do artigo 100, da Constituição Federal.

Precatórios a Receber

- ausência de controle de precatórios a receber.

Encargos

- falta de pagamento ao Embuprev de valores referentes à Contribuição Patronal; atraso na transferência de valores de Contribuição do Segurado ao Embuprev, ensejando multa e juros à Administração; falta de pagamento à Receita Federal de valor referente à Contribuição Social PASEP.

Parcelamentos de Débitos Previdenciários

- recolhimento de parcelamentos ao Embuprev em atraso; desorganização no pagamento do Acordo 1796/2017 com Embuprev: parcelas 37 e 38 pagas em 2020 e parcelas 34, 35 e 36, em 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Transferência à Câmara dos Vereadores

- repasses à Câmara Municipal realizados após o dia 20 do mês e em valores inferiores ao determinado na LOA.

Despesa de Pessoal

- foram empenhadas despesas decorrentes de Contratos de Terceirização através do elemento 33903900 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA, e não como 33903400 – OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO. A contabilização incorreta faz com que o Relatório de Gestão Fiscal não considere tais valores no cálculo dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal com despesa de pessoal; inclusão de despesas com programa de bolsa auxílio desemprego em um quantitativo de beneficiários que descaracteriza o caráter assistencial, acarretando gastos de pessoal na situação; ausência de informação dos critérios de seleção dos bolsistas da frente de trabalho.

Abono de Aniversário

- pagamento de Abono de Aniversário no exercício.

Cargos Comissionados

- cargos de assessoria e de direção ocupados por funcionários que não possuem nível superior e de chefia por servidores que não possuem ensino médio completo; servidores comissionados lotados em unidades incompatíveis com o determinado legalmente e com a natureza das atribuições do cargo.

IEG-M – I-Fiscal

- os fiscais tributários não recebem treinamento específico para execução das atividades inerentes ao cargo; ausência de Plano de Cargos e Salários específico para os fiscais tributários; falta de revisão periódica do Cadastro Imobiliário; a Lei Orçamentária ou Código Tributário Municipal não prevê a revisão periódica obrigatória da Planta Genérica de Valores (PGV); classificação precária da receita e despesa na transparência dos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução orçamentária e financeira; falta de divulgação de determinados itens das receitas arrecadadas em tempo real e também do número do processo da execução, nº empenho, favorecido do pagamento, modalidade da licitação, número do processo licitatório e bem fornecido ou serviço prestado; documentos não entregues ou entregues fora do prazo; falta de divulgação dos anexos da LDO 2020 e dos descontos e indenizações que compõem a remuneração dos servidores públicos.

Dívida Ativa

- divergência entre o Sistema AUDESP e o de Dívida Ativa da Origem no que tange a saldo inicial e final de dívida ativa, recebimento, cancelamento, inscrição e juros e atualizações; dados da dívida ativa do município são armazenados de forma eletrônica em um banco de dados e seu conteúdo está na gerência indireta do município, em sistemas terceirizados; ausência de contabilização da provisão para perdas de dívida ativa; baixo percentual de recebimento de créditos de dívida ativa; relatório de cancelamentos de dívida ativa e de créditos inscritos em 2020 encaminhados 56 dias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

após a primeira solicitação, devido a conflitos no sistema; cancelamento de créditos de dívida ativa sem identificação da pessoa responsável pela sua realização.

Iluminação Pública

- ativos relativos à iluminação pública ainda não foram inseridos no banco de dados do sistema patrimonial da Prefeitura.

Tesouraria – Conciliação Bancária

- existência de contas bancárias confirmadas pelas instituições financeiras que não foram apresentadas ao AUDESP.

Multas por Pagamento em Atraso

- pagamento de juros por atraso no repasse de valores do Convênio de Consignação da Caixa no 2º Quadrimestre.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- quebra da ordem cronológica de pagamentos.

Despesas com Tarifas Bancárias

- despesas elevadas com tarifas bancárias.

Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino

- aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino em 24,33%, inferior ao mínimo exigido pelo art. 212 da nossa Carta Magna; aplicação de 93,63% dos recursos recebidos do Fundeb, não se atendendo ao § 2º do art. 21 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, vigente no exercício de 2020; aprovação das contas do FUNDEB mesmo havendo aplicação inferior ao determinado por Lei; déficit de vagas no Ensino Infantil – Creche e no Ensino Fundamental – anos iniciais, entretanto não há proatividade no estudo das vagas necessárias; cancelamento de restos a pagar do FUNDEB- 60%; restos a pagar do FUNDEB-40% não pagos até 31/03/2021; pagamento de despesas com outorga onerosa para concessão comum do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Embu das Artes com recursos próprios do Ensino; pagamento para a execução de sistema de gestão da Assistência Social, incluindo instalação, migração de dados, treinamentos, manutenção e suporte técnico; restos a pagar com recursos próprios do Ensino não pagos até 31/01/2021.

IEG-M – I-EDUC

- 57 unidades escolares sem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB no município de Embu das Artes; 38 unidades escolares com necessidade de reparos; o Conselho do FUNDEB aprovou as contas mesmo não tendo sido aplicado o valor mínimo determinado pelo § 2º do art. 21 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; a Prefeitura Municipal informou que algumas creches e pré-escolas realizam a manutenção preventiva/troca dos brinquedos no Pátio Infantil somente por solicitação; nenhuma das creches e pré-escolas que possuem brinquedos no Pátio Infantil cumpriu o cronograma de manutenção preventiva/troca dos mesmos; turmas de Creche com menos de 30 m2 por 13 alunos, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE; nem todos os professores de creche possuem formação específica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de nível superior; a média de carga horária para capacitação dos profissionais de creche, de pré-escola e do ensino fundamental em 2020 foi inferior a 20 horas/profissional; apenas 11,43% dos estabelecimentos que oferecem creche possuem Projeto Político Pedagógico atualizado; a entrega do kit escolar às Creches no ano de 2020 foi realizada após 141 dias do início das aulas; a entrega do material didático às Creches no ano de 2020 foi realizada após 300 dias do início das aulas; ausência de pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches, vagas na Pré-Escola e no Ensino Fundamental em 2020; 174 crianças de zero a três anos que solicitaram vaga em Creche não foram atendidas; 286 turmas de Creche com mais de 13 alunos, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE; a Rede Municipal de Ensino não oferece as seguintes formas de Atendimento Pedagógico Especializado (APE): sala de recursos, atendimento de itinerância e classe regida por professor especializado; 320 turmas de Pré-Escola com menos de 30 m² por 22 alunos, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação; nenhum dos estabelecimentos de Pré-Escola e de Ensino Fundamental possuem turmas em tempo integral; rotatividade de professores superior a 10% em estabelecimentos de pré-escola e de ensino fundamental; 48,15% dos estabelecimentos que oferecem Pré-Escola possuem Projeto Político Pedagógico atualizado; as entregas do kit escolar e do material didático às Pré-Escolas no ano de 2020 foram realizadas, respectivamente, após 32 e 300 dias, do início das aulas; falta de pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de Pré-Escolas e do Ensino Fundamental em 2020; a Prefeitura Municipal possui 53 turmas de Pré-Escola com mais de 22 alunos e 438 turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com menos de 1,875 m² por aluno, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE; nem todas as escolas do Ensino Fundamental (1º ao 9º ano) possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação; nem todos os professores do Ensino Fundamental possuem formação específica de nível superior; 28,57% dos estabelecimentos que oferecem os Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem Projeto Político Pedagógico atualizado; a entrega do kit escolar aos Anos Iniciais do Ensino Fundamental no ano de 2020 foi realizada após 29 dias do início das aulas; a entrega do material didático (livros, apostilas, etc.) aos alunos dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental no ano de 2020 foi realizada após 300 dias do início das aulas; a Prefeitura Municipal não atingiu a meta do IDEB para Ensino Fundamental (1º ao 9º ano) no ano da última avaliação; a soma do percentual informado de alunos do 5º e do 9º ano do Ensino Fundamental do Município dos níveis de desempenho 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 na última edição do Prova Brasil/SAEB para a prova de Língua Portuguesa e de Matemática é INFERIOR a 70%; inexistência de estudo anual do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar do Ensino Fundamental; 408 turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE; nem todas as metas traçadas que visem à melhoria dos resultados nos projetos de recuperação ou reforço escolar foram atingidas; evasão/abandono de crianças na idade escolar (Ensino Fundamental - 1º ao 9º ano), dificultando o atingimento da Meta 2 do Plano Nacional de Educação; falta de comprovação da entrega de kits escolares e de material didático (livros, apostilas, etc.) aos alunos da Escola Municipal Idoque Rosa; número de dias letivos de 2020 para as turmas dos Anos Finais do Ensino Fundamental



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

(6º ao 9º ano) foi inferior a 200 dias letivos; transporte escolar não é realizado por meio de frota própria ou alugada/terceirizada; 51 turmas dos Anos Finais do Ensino Fundamental com mais de 30 alunos, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE; apenas 21,74% das escolas estavam adaptadas para receber crianças com deficiência; apenas 85,71% as escolas dos Anos Iniciais possuíam quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas (18mx30m); nem todas as escolas municipais compartilham espaços com a comunidade e/ou utilizam espaços e equipamentos do entorno escolar; a Prefeitura Municipal não possui o número de nutricionistas recomendado no artigo 10 da Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas - CFN nº 465, de 23 de agosto de 2010; ausência dos seguintes controles de acondicionamento de alimentos: sistema de ventilação, ventilação do estoque e umidade do ar; nem todas as metas estão sendo atingidas dentro do prazo, contrariando o estabelecido no artigo 3º do Plano Nacional de Educação - PNE; falta de aplicação dos 95% do FUNDEB conforme o artigo 21, §1º, da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007; nem todas as escolas incorporaram em seus Projetos Político-Pedagógicos o atual currículo da rede municipal de ensino; ausência de recursos orçamentários para o funcionamento do Conselho Municipal de Educação e de recursos tecnológicos e orçamentários para o funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; a Prefeitura Municipal não fornece os recursos humanos, orçamentários e materiais para o funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, a formação de seus conselheiros sobre a execução do PNAE e temas que possuam interfaces com este Programa, nem divulgou as atividades do Conselho por meio de comunicação oficial, (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros; o Conselho de Alimentação Escolar - CAE realizou menos de 3 visitas em escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) no ano de 2020.

Aplicação por Determinação Constitucional e Legal na Saúde

- restos a pagar liquidados não pagos até 31/01/2021.

Medidas adotadas pelo Município

- falta de participação do Conselho Municipal de Saúde na equipe multidisciplinar ou comitê de crise e de elaboração do plano municipal de enfrentamento à Covid-19.

IEG-M – I-Saúde

- a Programação Anual de Saúde de 2020 foi aprovada em 19/06/2020, portanto, posterior ao prazo disposto na Lei Orgânica para o envio da LDO à Câmara, que é 30/04/2020; a Prefeitura Municipal informou que não apresentou o Relatório do 3º Quadrimestre de 2020 em audiência pública na Câmara Municipal até o final de fevereiro de 2021; o Relatório Anual de Gestão de 2019 foi encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde por meio físico; o Relatório Anual de Gestão de 2020 não foi encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde até 30/03/2021 (ano seguinte ao da execução financeira); o Parecer Conclusivo sobre o Relatório Anual de Gestão 2019 conteve a ressalva de um conselheiro para rever os gastos com telefonia; nenhuma das unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros); 28% das unidades de saúde (estabelecimentos físicos) não possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária; 24% das unidades de saúde necessitavam de reparos (conserto de janelas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.) em dezembro de 2020; a forma de registro de frequência dos médicos não é eletrônica; foram realizados menos de dois exames de pré-natal em gestantes no ano de 2020; apenas 26,83% das equipes de Saúde da Família e de Atenção Primária do Município estavam completas; não houve disponibilização do serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial, nem controle de absenteísmo de consultas; a Prefeitura Municipal não informou se implementou os serviços de exames radiológicos e por imagem, OPM e Cirurgias; a Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente está integrada(o) com os outros órgãos municipais de forma a ampliar a oferta de ações e de serviços voltados para a assistência aos portadores de transtornos mentais mas não possui papéis definidos, metas estabelecidas, prazos e normas complementares firmadas entre órgãos; a Prefeitura Municipal não possui indicadores específicos para a Atenção Psicossocial; a quantidade de CAPS e Unidades de Acolhimento Adulto e Infância-Juvenil segundo a totalidade de habitantes do município não é adequada; nem todos os serviços assistenciais ofertados pelo CAPS e Unidades de Acolhimento (vagas) e nem todas as vagas dos Serviços Residenciais Terapêuticos ou equivalente para os residentes do município estão disponibilizados/cadastrados no sistema de regulação municipal; todos os estabelecimentos de saúde sob gestão municipal utilizam o frigobar como equipamento de refrigeração, manutenção, monitoramento e controle da temperatura dos imunobiológicos (soros, vacinas e imunoglobulinas); não houve atingimento da meta de cobertura de diversas vacinas em 2020; a Prefeitura Municipal não informou no questionário que há a atribuição de constituir Comitê Gestor Intersetorial, sob coordenação da secretaria municipal de saúde, com representantes das áreas do município que tenham interface com o problema dengue (defesa civil, limpeza urbana, infraestrutura, segurança, turismo, planejamento, saneamento etc.), definindo responsabilidades, metas e indicadores de acompanhamento de cada área de atuação; não foram realizadas as seguintes campanhas: assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato, incluindo aleitamento materno e doação de leite materno; Doença de Chagas, tabaco, drogas e entorpecentes, doação de sangue e de órgãos; não houve utilização de sistema informatizado de regulação com oferta de alguns serviços da gestão municipal (consultas, tratamentos, terapias, exames, internações, medicamentos, OPM, entre outros), tanto aqueles financiados com recursos federais previstos na Programação Pactuada e Integrada – PPI, quanto aqueles financiados com recursos próprios municipais; o sistema informatizado de regulação utilizado pelo município não permite conhecer a lista de espera (relação nominal de pacientes com tempo de espera) de parte dos serviços sob gestão municipal (consultas, tratamentos, terapias, exames, internações, medicamentos, OPM, entre outros), tanto aqueles financiados com recursos federais previstos na Programação Pactuada e Integrada – PPI, quanto aqueles financiados com recursos próprios municipais; embora a Prefeitura Municipal tenha informado que o Complexo Regulador Municipal possui Central de Regulação, não possui Centrais de Urgência e de Internações; o sistema informatizado para gerenciar o estoque de materiais e insumos médicos não realiza a função de gerenciar o processo de compras dos insumos/materiais de saúde, desde o planejamento até a entrega e o recebimento da nota fiscal; a implantação da Ouvidoria da Saúde em âmbito municipal não foi instituída por ato formal no organograma da secretaria de saúde ou equivalente; não há componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (SNA); 23 itens com desabastecimento (falta do medicamento) em prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

superior a um mês; a Produtividade de mamógrafos em estabelecimentos de saúde sob gestão municipal (rede própria) no ano de 2020 foi inferior a 6.758 exames por equipamento.

IEG-M – I-AMB

- ausência de cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal e de Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil; lançamento, a céu aberto (lixões), de resíduos sólidos; animais domésticos e silvestres convivem com os resíduos do aterro; inexistência de licença de operação da CETESB para a área de aterro.

IEG-M – I-Cidade

- falta de: treinamento de associações para atuação conjunta com os agentes municipais de Proteção e Defesa Civil, e não realização de ações para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias; envio à Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil do Estado de São Paulo (CEPDEC-SP) do Plano de Contingência Municipal – PLANCON de Defesa Civil; realização regular de exercícios simulados para as contingências previstas no PLANCON; sinal, dispositivo ou sistema de alarme para desastres; cadastro dos locais para abrigo da população em situação de desastre junto à Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil; cadastro da lista de fornecedores para coleta e distribuição de suprimentos de ajuda humanitária para o caso de desastre; registro de ocorrências de Defesa Civil de forma eletrônica; estudo de avaliação atualizado da segurança de todas as escolas e centros de saúde; regulamentação de transporte remunerado privado individual de passageiros (táxi por aplicativos).

Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados obtidos por meio de circularização e aqueles apurados no Sistema AUDESP; o SIC contido no “site” da Prefeitura consiste apenas de solicitação de serviços em geral, incluindo Certidão de débitos, Consulta de Multas, Consulta de Protocolo, IPTU, Certidão de Valor Venal, Taxas e Solicitação de Serviços; para acesso aos editais de licitação e os contratos, é necessário cadastro e senha; impossibilidade de acesso ao inventário físico-financeiro de bens patrimoniais e nem à relação de bens patrimoniais baixados no “site” da Prefeitura; há leis que não estão disponíveis para consulta.

IEG-M – I-GOV TI

- exigência de cadastro e senha para acesso à Página/Portal de Transparência com informações relacionadas a contratos administrativos; ausência de: integração entre o sistema de dívida ativa e o de contabilidade; programas periódicos de capacitação e atualização para os servidores de Tecnologia da Informação; Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente; regulamentação do tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, segundo a LGPD (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018); realização da avaliação (mapeamento) dos tipos de dados (*assessment*); designação do encarregado para o tratamento de dados pessoais (DPO); disponibilização, no *site* da prefeitura na internet, de conteúdo para pessoas com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

deficiência; integração entre o sistema de contabilidade e o sistema de precatórios; disponibilização de serviços de aplicativo de mensagens para atendimento ao cidadão à distância (remotamente); comprovação de implementação do Plano de Segurança da Informação.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas

- falta de utilização de CNPJ para os casos que necessitam, conforme o padrão do Sistema AUDESP; despesas empenhadas com a modalidade de licitação incorreta; atendimento parcial às requisições da fiscalização; ausência de atendimento às recomendações exaradas por esta Casa de Contas.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 18/6/2021, o responsável pelas presentes contas, Sr. Claudinei Alves dos Santos, apresentou suas justificativas (evento 178), que vieram acompanhadas de documentos, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras falhas.

O Setor Especializado de ATJ (evento 224.1) em relação à aplicação no ensino, observa que o interessado apresenta suas alegações de que em razão da pandemia, as aulas presenciais foram interrompidas, reduzindo as despesas de natureza educacional, e que ao mesmo tempo houve reforços nos recursos para ações de prevenção de contágio, bem como para o tratamento das pessoas que contraíram a doença.

Acrescenta que com a paralisação das atividades presenciais foi interrompida a execução de alguns contratos, como o da empresa de transporte escolar, suspenso até o fim do exercício, mas foram criados mecanismos para cumprir as metas do ano letivo e minimizar ao máximo o prejuízo no ensino dos alunos da rede municipal.

Dessa forma, houve preocupação em manter o fornecimento mensal de refeição para os alunos, com cesta de mantimentos e a equipe de coordenadores e docentes criaram plataformas digitais/produziram material didático impresso por meio de apostilas para disponibilizar para os alunos.

Quanto à aprovação das contas do FUNDEB pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social, garante que ocorreu após



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

avaliação dos demonstrativos das receitas e despesas realizadas no exercício, considerando todos os investimentos e prioridades, bem como as adversidades e limitações impostas pela pandemia do coronavírus.

Apesar das alegações, assessoria considera válidos os ajustes efetuados pela fiscalização e conclui que foram empregados **24,33%** da receita resultante de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, infringindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal e que dos recursos provenientes do FUNDEB foram aplicados **75,93%** na remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, atendendo ao dispositivo legal, mas apenas **93,63%** da receita total, descumprindo o disposto no artigo 21, caput e § 2º, da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Com relação aos apontamentos do item “Transferência à Câmara dos Vereadores”, considera que diante das justificativas ofertadas, devem ser alçados ao campo das recomendações.

Assessoria Técnica (evento 224.2), quanto à ótica econômico-financeira, considerou insuficientes os elementos apresentados pela defesa para afastar as anomalias listadas pela fiscalização, em especial as referentes ao recorrente déficit orçamentário, ao elevado déficit financeiro (R\$ 62.949.951,21), à abertura de créditos adicionais correspondentes a 38,82% da despesa inicial fixada, às elevadas alterações orçamentárias, ao aumento do endividamento, à falta de pagamento integral dos precatórios judiciais e requisitórios de baixa monta, à ausência de recolhimento dos encargos previdenciários devidos ao RPPS no momento adequado, o que gerou o pagamento de multas e juros, e à reincidência nos parcelamentos dos encargos.

Concluiu que os tópicos analisados sob sua área de atuação comprometem a matéria em análise, relativas às contas de 2020 da Prefeitura Municipal de Embu das Artes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (eventos 224.3), diante dos resultados financeiros do exercício, da aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (24,33%), bem como da aplicação de apenas 93,63% das receitas provenientes do FUNDEB ao final do exercício, dos atrasos envolvendo os pagamentos dos débitos judiciais e encargos sociais, do atraso nos repasses à Câmara dos Vereadores, propõe, acompanhada de Chefia de ATJ (evento 224.4), a emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas, com recomendações.

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado no evento 235, também opina pela emissão de parecer **desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Embu das Artes, com recomendações, considerando os apontamentos constantes dos itens “Controle Interno”, “Resultado da Execução Orçamentária”, “Aspectos Orçamentários, Contábeis e Fiscais”, “Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”, “Dívida de Curto Prazo”, “Dívida de Curto Prazo com a Embu Ecológica”, “Dívida de Longo Prazo”, “Precatórios”, “Precatórios a Pagar”, “Precatórios a Receber”, “Transferência à Câmara dos Vereadores”, “Abono de Aniversário”, “Cargos Comissionados”, “Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino” e “Aplicação por Determinação Constitucional e Legal na Saúde”.

Instada a se manifestar, SDG (evento 246) destaca que, embora tenha sido aplicado somente 24,33% dos recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, o estabelecido pela Emenda Constitucional nº 119, com entrada em vigor em 28.04.2022, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinou a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do artigo 212 da Constituição Federal, conferindo a possibilidade de compensação no ano de 2023 do que não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

tenha sido aplicado para alcançar os mínimos obrigatórios no ensino nos anos de 2020 e 2021.

Verifica, contudo, que outras irregularidades apontadas se apresentam capazes de fulminar a totalidade dos demonstrativos, como: o recorrente déficit orçamentário da municipalidade, a baixa liquidez para o pagamento de dívidas de curto prazo, o déficit financeiro, a abertura de créditos adicionais correspondentes a 38,82% da despesa inicial fixada; os apontamentos referentes aos precatórios judiciais e ao quadro de pessoal (cargos de assessoria e de direção ocupados por funcionários que não possuem nível de escolaridade compatível com o cargo - nível superior; a existência de ocupantes de cargos de chefia que sequer possuem ensino médio), bem como o insatisfatório desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M (i-Fiscal, i-Educ, i-Saúde, i-Ambiente e i-Gov-TI, e i-Cidade).

Manifestou-se pela emissão do parecer **desfavorável** à aprovação das contas, sem prejuízo das advertências e recomendações pertinentes.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida						Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	4,7	5,3	5,5	6,0	6,2	6,0	4,6	5,0	5,3	5,5	5,8	6,1	6,3
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2019	2020	2019	2020
Embu das Artes	24.047	24.045	R\$ 206.660.979,29	R\$ 202.842.783,57
Região Metropolitana de São Paulo	876.443	874.635	R\$ 9.268.704.677,02	R\$ 9.217.722.403,91
<<644 municípios>>	3.223.365	3.197.415	R\$ 34.574.785.219,62	R\$ 33.042.679.669,64

	Gasto anual por aluno	
	2019	2020
Embu das Artes	R\$ 8.594,04	R\$ 8.435,97
Região Metropolitana de São Paulo	R\$ 10.575,37	R\$ 10.538,94
<<644 municípios>>	R\$ 10.726,30	R\$ 10.334,19

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2019	2020	2019	2020
Embu das Artes	273.726	276.535	R\$ 185.654.471,30	R\$ 213.957.748,72
Região Metropolitana de São Paulo	9.482.659	9.568.610	R\$ 8.277.851.445,00	R\$ 9.607.032.535,48
<<644 municípios>>	33.667.026	33.964.101	R\$ 31.399.562.984,99	R\$ 35.900.787.791,18

	Gasto anual por habitante	
	2019	2020
Embu das Artes	R\$ 678,25	R\$ 773,71
Região Metropolitana de São Paulo	R\$ 872,95	R\$ 1.004,02
<<644 municípios>>	R\$ 932,65	R\$ 1.057,02

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	C+	B	B+	C+	B	B+	A	B
2015	C+	C+	B	C+	B	B+	A	C+
2016	B	B	B	B	B	C	B	C+
2017	C	B	B	C	C	C	C+	C
2018	C	C	B	C	C	C	C	C
2019	C	C	B	C	C+	C	C+	C
2020	C	C	C	B	C	C	C+	C

Contas anteriores:

2017 – TC-006866.989.16-3 – Desfavorável;

2018 – TC-004623.989.18-3 – Desfavorável; e

2019 – TC-004964.989.19-8 – Desfavorável².

É o relatório.

Alns

² Pedido de Reexame em trâmite.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-003312.989.20-5

Não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos da Casa e de MPC.

Na instrução processual, foram apontadas falhas, dentre as quais se destacam:

- aspectos econômico-financeiros negativos (déficit orçamentário recorrente, baixa liquidez para o pagamento de dívidas de curto prazo, déficit financeiro expressivo, abertura de créditos adicionais correspondentes a 38,82% da despesa inicial fixada);
- falta de pagamento dos precatórios, em desacordo com o estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal; e
- ausência de recolhimento de valores referentes ao PASEP, à Contribuição Patronal, e atrasos, ensejando pagamento de multa e juros, bem como a reincidência na realização dos parcelamentos.

A respeito dos aspectos econômico-financeiros negativos, as alegações de defesa ofertadas não foram suficientes para afastar as impropriedades.

Conforme destacou ATJ (evento 224.2), o déficit orçamentário ajustado do exercício de 3,17%, embora inicialmente pudesse ser tolerado, se mostrou nocivo ao equilíbrio fiscal, vez que o Município não mantinha superávit financeiro para a sua cobertura, demonstrando ainda que os resultados deficitários vêm se perpetuando ao longo do tempo, conforme resultados apurados nos últimos exercícios examinados (2019 – 4,05%, 2018 – 7,28% e 2017 – 9,72%).

Contribuem ainda para o desequilíbrio fiscal as elevadas alterações orçamentárias - demonstrando a falta da boa técnica orçamentária e de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

observância ao princípio do planejamento -, o déficit financeiro expressivo e o aumento do endividamento de curto prazo.

Com relação aos precatórios, não foram pagos integralmente valores devidos referentes ao exercício de 2020 ao TRT e ao TJSP, desatendendo ao “caput” c/c § 20, do artigo 100, da Constituição Federal.

A falta de quitação das dívidas judiciais dentro do exercício constitui falha que, por si só, conduz à reprovação das contas, consoante firme jurisprudência deste E.Tribunal.

Outro ponto a desabonar as contas refere-se à falta de repasse ao órgão previdenciário Embuprev de valores referentes à Contribuição Patronal e a contumaz falta de recolhimento à Receita Federal de valor referente à Contribuição Social PASEP.

Como esses débitos são com recorrência posteriormente parcelados, acabam comprometendo orçamentos e gestões futuras.

Em desfavor está também o pagamento de juros e multas por atrasos na transferência de valores de Contribuição do Segurado ao instituto Embuprev.

Somam-se a esse cenário as inúmeras impugnações consignadas na gestão dos setores da Educação e da Saúde que não foram afastadas.

As incorreções são faltas graves e não admitem tolerância, nos termos da jurisprudência firmada neste e. Tribunal, e que também motivaram a emissão de parecer contrário à aprovação das contas da municipalidade de Embu das Artes nos exercícios de 2017³, 2018⁴ e de 2019⁵.

³ TC-6866.989.16-3 – Rel. RM.

⁴ TC-4623.989.18-3 – Rel. RMC.

⁵ TC-4964.989.19-8 – Rel. ECR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No mais, os autos revelam que o Município de Embu das Artes destinou 24,33% das receitas de impostos e transferências à **educação básica**, não cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Contudo, de acordo com o estabelecido pela Emenda Constitucional nº 119, com entrada em vigor em 28.04.2022, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e determinou a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do artigo 212 da Constituição Federal, deverá ser efetuada a compensação, no ano de 2023, dos valores que não foram aplicados para alcançar os mínimos obrigatórios no ensino no ano de 2020.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **75,93%** foi destinada à **valorização do magistério**, mas utilizados apenas **93,63%** da receita total, descumprindo o disposto no artigo 21, caput e § 2º, da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Aqui permito-me considerar que, embora a citada EC nº 119 não tenha feito menção expressa quanto aos recursos do Fundo, possa ser aceita a aplicação inferior a 95% por analogia, tendo em vista que tanto a legislação anterior como a atual que tratam da utilização desses recursos, os considera como parte daqueles mencionados no artigo 212 da Constituição Federal.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **23,38%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As **despesas com pessoal e reflexos** ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **44,68%** da receita corrente líquida.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

Os repasses à Câmara Municipal, embora com atraso, não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Embu das Artes**, relativas ao exercício de **2020**.

Determino a adoção das medidas cabíveis visando compensação, no ano de 2023, dos valores que não foram aplicados para alcançar os mínimos obrigatórios no ensino no ano de 2020, nos termos do estabelecido na Emenda Constitucional nº 119 de 28/4/2022.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) adote medidas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno; b) avalie e desenvolva medidas para corrigir as falhas apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Ensino, Saúde, Gestão Ambiental, Proteção à Cidade e Tecnologia da Informação, melhorando a efetividade dos serviços prestados; c) atualize as informações sobre Obras Paralisadas e/ou Atrasadas; d) adeque a exposição das metas em seu relatório de atividades; e) corrija as divergências nos dados referentes à Dívida Ativa; f) exija dos ocupantes de cargos em comissão escolaridade compatível com as funções desempenhadas (Comunicado SDG nº 32/2015); g) insira os ativos relativos à iluminação pública no banco de dados do sistema patrimonial da Prefeitura; h) atente-se à apresentação de dados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ao Sistema AUDESP de modo a evidenciar a existência de contas bancárias; i) confira com atenção o repasse de valores referentes a Convênios, de modo a evitar o pagamento de multas; j) observe a ordem cronológica de pagamentos; k) reveja as despesas com tarifas bancárias; l) estabeleça a participação do Conselho Municipal de Saúde na equipe multidisciplinar ou comitê de crise; m) elabore o plano municipal de enfrentamento à Covid-19; n) providenciar os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades de ensino e de saúde; o) corrija as divergências verificadas nos dados fornecidos ao Sistema AUDESP; p) cumpra as disposições contidas nas recomendações expedidas por esta Corte de Contas; e q) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.